



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 24 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.313

Recurso n.º 96.183 - IRPJ - EXS: DE 1984 A 1988

Recorrente COMERCIAL DE PNEUS MORAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL

Não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseada, unicamente, em prova emprestada do fisco estadual com substanciada em Termo de Fiscalização lavrado no Livro Registro de Ocorrências, que não é conclusiva quanto a saídas de mercadorias não escrituradas.

- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Torna-se cabível a compensação de prejuízos pré-existentes, quando afastada a exigência por omissão de receitas em que o Fisco pretendia compensá-los indevidamente.

- PASSIVO FICTÍCIO

Refuta-se fictício o Passivo Circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas.

- SUPRIMENTOS DE CAIXA

As quantias supridas em aumento de capital da empresa em dinheiro, sem prova da operação que deu origem aos recursos, são considerados indícios de omissão de receitas, sujeitas ao lanamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por COMERCIAL DE PNEUS MORAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, as quantias de Cr\$... 3.584.539; Cr\$ 25.999.445; Cr\$ 67.753.904 e Cz\$ 173.337,00.

Sala das Sessões-DF., em 24 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEND.

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausent. por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10530/000.222/89-84
Recurso nº 96.183
Acórdão nº 103-10.313
Recorrente: COMERCIAL DE PNEUS MORAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE PNEUS MORAIS LTDA., com sede na Av. José Falcão da Silva nº 75, no município de Feira de Santana, BA, inscrita no CGC sob nº 15714/082/0001-03, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

No Auto de Infração de fls. 34/35 a descrição dos fatos e enquadramento legal é a que segue:

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983:

- 1) Omissão de receita - caracterizada por omissão de saídas apurada pelo Fisco Estadual, conforme Termo lavrado no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (cópia anexa).

1 - Valor da omissão apurada.....Cr\$ 7.169.078
2 - Base tributável (lucro presumido)
(50% de 1).....Cr\$ 3.584.539

Enquadramento Legal: Art. 181, combinado com os arts. 391 e 396 do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450 / 80.

EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE 1984:

- 1) Omissão de receita - caracterizada por omissão de saídas, apurada pelo Fisco Estadual, conforme Termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (cópia anexa).

1 - Valor da omissão apurada Cr\$ 51.998.890

h

2 - Base tributável (lucro presumido)
(50% de 1).....Cr\$ 25.999.445

Enquadramento Legal: Art. 181, combinado com os arts. 391 e 396 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE 1985:

1) Omissão de receita - caracterizada por omissão de saídas, apurada pelo Fisco Estadual, conforme Termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (cópia anexa).

Valor da omissão apurada.....Cr\$ 176.501.022
Prejuízo no exercício.....(Cr\$ 108.747.118)
Valor a tributar.....Cr\$ 67.753.904

Enquadramento Legal: Art. 157 § 1º, 387 inciso II, combinados com o Art. 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE 1986:

1) Compensação indevida de prejuízo apurado em exercício anterior - em consequência da omissão de receita apurada no exercício anterior, resultando na transformação de prejuízo em lucro.

Valor a tributar.....Cz\$ 173.337,0'

Enquadramento Legal: Art. 382, 386 combinados com o Art. 387 inciso II do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

2) Omissão de Receitas - caracterizada por Passivo fictício, apurado sem comprovação dos fatos constantes do Passivo Exigível, conforme relação anexa fls. _____

Valor a tributar.....Cz\$ 1.031

Enquadramento Legal: Arts. 157 § 1º c/c o Art. 387, II do RIR/80, :

Acórdão nº 103-10.313

pelo Decreto nº 85.450/80.

- 3) Suprimento de Caixa - falta de comprovação hábil e idônea, dos suprimentos feitos à pessoa jurídica, pelos sócios, a título de aumento de capital caracterizando omissões de receita, conforme demonstram documentos anexos fls. _____.

Valor a tributar.....Cz\$ 150.000,00

Enquadramento Legal: Art. 181, 157 § 1º c/c o Art. 387, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

- 4) Glosa da quantia debitada na conta "Correção Monetária do Balanço" - decorrente da correção monetária do valor acima glosado correspondente à integralização do capital social não comprovada.

Valor a tributar.....Cz\$ 19.320,00

Enquadramento Legal: Art. 157 § 1º, 172 e § único combinados c/ o Art. 347 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987:

- 1) Suprimento de Caixa - falta de comprovação hábil e idônea dos suprimentos feitos à pessoa Jurídica pelos sócios, a título de aumento de capital, conforme demonstram documentos de fls. _____.

Valor a tributar.....Cz\$ 350.000,00

Enquadramento Legal: Art. 181, 157 § 1º c/c o Art. 387, II do RIR/80, aprovad pelo Decreto nº 85.450/80.

- 2) Glosa da quantia debitada na conta "Correção Monetária do Balanço" - decorrente da correção monetária do valor acima glosado, correspondente à integralização do capital social não comprovada.

Valor a tributar (3,3768(ind. corr.) x Cz\$350.000
= Cz\$ 1.181.880,00



Enquadramento Legal: Art. 157 § 1º, 172 e § Único combinados c/ o Art. 347 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Tempestivamente impugnando às fls. 44/53, o sujeito passivo alega, em síntese, o que segue:

- Exercícios de 1984, 1985 e 1986

Pleiteia seja considerado nulo o Auto de Infração invocando preliminar prejudicial do exame do mérito, entendendo ter havido cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a Fiscalização cingiu-se tão somente a anexar cópias dos Termos de Fiscalização (docs. fls. 09/11) lavrados pela fiscalização do ICM no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sequer examinando seus livros contábeis e fiscais.

- Exercício de 1987

- Compensação indevida de prejuízo

Não tem pertinência a arguição fiscal, devido a que a omissão de receita apontada nos três exercícios precedentes incorporando-se ao patrimônio líquido geraria correção monetária devedora no exercício seguinte, reduzindo o lucro sujeito à tributação ou aumentando o valor do prejuízo acumulado, tornando incabível a pretendida compensação indevida. ---

- Omissão de receita caracterizada por passivo fictício

Insurge-se contra a imputação fiscal juntando documentação que alega comprovar que efetuou pagamento em função de serviços prestados, sendo que o guincho Grajuína Serviços e Comércio Ltda. forneceu recibo e declaração do pagamento da importância de Cz\$ 956.392,50 e a Gráfica Aquarius Ltda. também forneceu recibo e declaração no importe de Cz\$ 3.780,00.

Ah.

- Suprimento de caixa pelos sócios

O valor objeto da exigência a esse título no montante de Cz\$ 150.000,00, teve parte integralizado em moeda corrente (Cz\$ 75.000,00) e parte com a incorporação da correção monetária do capital (Cz\$ 75.000,00).

Quanto à parcela integralizada em espécie, argüi que possuía disponibilidade financeira como demonstrado na sua Declaração de Bens.

- Glosa de débito da correção monetária de Balanço

Alega que a integralização do capital social da pessoa jurídica foi devidamente comprovada, não se justificando por falta de respaldo a glosa efetuada pela Autuante.

- Exercício de 1988

- Suprimento de caixa pelos sócios

Argüi que ambos supridores possuíram disponibilidade financeira para suprir a pessoa jurídica, a título de aumento de capital, conforme registraram, devidamente, em suas declarações de rendimentos.

- Glosa de débito da correção monetária de balanço

Alega restar incontestavelmente comprovado o aumento de capital, improcedendo a glosa da correspondente correção monetária.

A decisão da autoridade singular de fls. 84/88 julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"NULIDADES

Não há falar-se em nulidade, por cerceamento de defesa quanto a auto de infração, calcado em levanta

A.

mento efetuado pelo Fisco Estadual, se a descrição dos fatos encontra-se posta no livro de registro e termos de ocorrência do próprio autuado.

ESCRITURAÇÃO

Suprimento de Caixa

A comprovação de suprimentos ao Caixa efetuados por sócios, sob pena de presumir-se anterior omissão de receitas, deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Se tais suprimentos destinam-se a integralizar aumento de capital, vem entendendo a jurisprudência administrativa não caber a glosa da correção monetária desse capital.

Se a autuada não traz aos autos provas suficientes para infirmar o passivo fictício levantado pelo autuante, é de ser mantida a presunção de omissão de receitas.

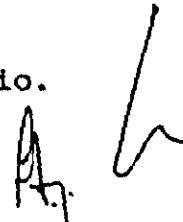
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

É lícita a glosa da compensação de prejuízo apurado no exercício anterior se aquele, após procedimento fiscal, reverteu-se em resultado positivo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

No apelo de fls. 93/97 a Recorrente reitera razões apresentadas na fase impugnativa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida, por não se verificarem os pressupostos legais que configuram o cerceamento ao direito de defesa exercido amplamente pelo contribuinte como se verifica dos autos.

Quanto ao mérito, relativamente aos exercícios de 1984 a 1986, onde o Fisco Federal embasou sua imposição unicamente em Termos de Fiscalização do Fisco Estadual apontando omissão de receitas constantes do Livro Registro de Termos de Ocorrências, sem executar a mais superficial averiguação de ocorrência dos fatos imputáveis, não pode prosperar, por ter por embasamento presunção de omissão de receitas baseada, somente, em prova emprestada pelo Fisco estadual que não é conclusiva quanto a saídas de mercadorias não escrituradas (Ac. 1º CC 103-04.526/82).

Também improcede a compensação de prejuízo julgada indevida pela fiscalização do imposto de renda, uma vez afastada a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1984 a 1986, resulta, em decorrência, cabível a compensação no exercício de 1987 do prejuízo originado no exercício de 1986, insubsistindo a imposição fiscal sobre esta matéria.

De outra forma, não logrou o contribuinte comprovar constituir passivo real as obrigações decorrentes de serviços

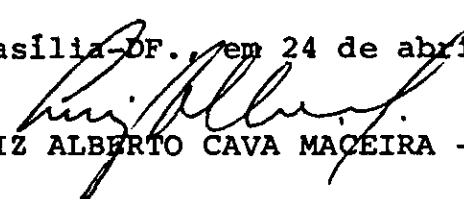
L RA.

prestados pelas empresas Guincho Grajuína Serviços e Comércio Ltda. e gráfica Aquarius Ltda., devido a que somente efetuou a juntada de recibo e declaração dos fornecedores, não trazendo aos autos as Notas Fiscais com a descrição dos serviços, para possibilitar a compulsória averiguação de necessidade, usualidade e normalidade de tais despesas em relação ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa, nos termos do art. 191 e §§ do RIR/80. Tendo em vista que silenciou a Recorrente no tocante às demais obrigações arroladas como passivo fictício, merece subsistir na íntegra a imposição neste tópico.

Ao final, não assiste melhor sorte à Recorrente no que respeita à omissão de receita derivada de suprimento ao caixa efetuado pelos sócios por aumento de capital em moeda corrente suportado somente por recibos representativos do ingresso dos recursos, tendo em vista que os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimo ou aumento de capital, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados, levam à presunção de omissão de receitas, sendo insuficiente a alegação dos sócios serem detentores de capacidade financeira.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 3.584.539, Cr\$ 25.999.445, Cr\$ 67.753.904 e Cz\$ 173.337,00, respectivamente, nos exercícios financeiros de 1984, 1985, 1986 e 1987. *L*

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR